



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR

**Propositura:** PLO 178/2023

**Assunto:** Dispõe sobre a divulgação de código QR (QR Code) em placass de identificação de obras públicas no Município de Ibitinga/SP.

**Autoria:** Vereadores Murilo Bueno, Marco Antônio da Fonseca e Richard Porto de Rosa.

**Relatoria:** Vereadora Daniela C. S. Branco de Rosa

## RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Ordinária de nº 178/2023, com a Emenda de nº 01/2023, que pretende dispor e sobre a divulgação de código QR (QR Code) em placas de identificação de obras públicas no Município de Ibitinga/SP.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e do art. 106 do Regimento Interno.

O Diretor Jurídico concluiu seu parecer, opinando pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, desde que o mesmo fosse emendado para não entrar na seara administrativa do Poder Executivo.

Esta Comissão apresentou a emenda para tornar o Projeto viável juridicamente.

Dispõe a Lei Orgânica Municipal.

**Art. 4º** *Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

**I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**

(...)

**Art. 105-A.** *Lei Municipal disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:*

(...)

**II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;**

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vem rechaçando a inconstitucionalidade da propositura pelo Poder Legislativo, por entender que a iniciativa não é exclusiva do Prefeito, sendo que não cria despesas ao Poder Executivo, haja vista, que o Município já dispõe de instrumentos próprios para atender a Lei.

Portanto, o Projeto de Lei, ora analisado, possui viabilidade técnica e jurídica para sua regular tramitação.

Matéria semelhante, no que tange ao direito de acesso à informação, já foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade, e apreciada pelo Egrégio TJSP, “in verbis”.

ADIn nº 2.125.989-60.2015.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº 33.167

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL

Réus: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL

(Proc. nº 3772/2015)





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 3.772/15 do Município de Mirassol autorizando a criação de Plataforma Virtual para o acompanhamento da execução das obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Mirassol, aberta à consulta pública. Possibilidade. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Vício de iniciativa. Ausência na modalidade organização administrativa. Não houve ofensa à independência e separação dos Poderes. Legislação protege o princípio da transparência, com respaldo no art.111 da CE. Precedentes deste C. Órgão Especial. Indicação da fonte de custeio. Possível a genérica. Precedentes dos Tribunais Superiores. Improcedente a ação. (São Paulo, 11 de novembro de 2015. Evaristo dos Santos RELATOR).

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2278439-12.2020.8.26.0000

**VOTO Nº 34303 2 Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POÁ Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POÁ EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 4.088, de 06 de junho de 2019, do Município de Poá, que determina que sejam incluídas no Portal de Transparência, através do site da Prefeitura Municipal de Poá, as informações sobre o andamento das obras realizadas pela Prefeitura. 1) Vício de iniciativa. Inocorrência. Norma que tem como objetivo principal dar publicidade sobre o andamento das obras públicas municipais (art. 1º). Nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no artigo 24 da Constituição Estadual. Competência legislativa concorrente. Precedentes do C. STF e deste C. Órgão Especial; 2) Excesso de poder exercido pela Câmara Municipal de Poá, nas disposições do artigo 3º e artigo 4º da norma impugnada (Art. 3º - As informações dos projetos básicos poderá ser traduzido em planilha estimativa, devidamente fundamentada em relatório técnico, sempre que os serviços realizados forem de característica emergencial e de baixa complexidade executiva e Art. 4º - “As informações sobre as obras realizadas pela Prefeitura devem ser claras e de fácil entendimento à população, devendo constar: início e término; custo total, secretaria fiscalizadora; engenheiro responsável; alcance social e finalidade da obra”), ao definir a forma e o modo de agir da Administração Pública, bem como ao definir o conteúdo da informação a ser disponibilizada, sem deixar margem de escolha ao Administrador, o que malfere a disciplina constitucional pois resulta de iniciativa parlamentar numa hipótese de competência exclusiva do Chefe do Executivo municipal, interferindo, portanto, na esfera administrativa, com violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Precedente deste C. Órgão Especial. 3) Irrelevante a arguição de criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecuibilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. Inconstitucionalidade declarada com relação aos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.088, de 06 de junho de 2019, do Município de Poá. Ação direta julgada parcialmente procedente, com efeito ex tunc. para a parte cuja inconstitucionalidade ora se declara.

## **VOTO E CONCLUSÃO DA RELATORA**

Ante o exposto, depreende-se que o Projeto de Lei Ordinária, com a Emenda em análise, preenche os requisitos legais, regimentais e constitucionais, podendo ter regular tramitação, sendo que CONCLUO o meu relatório, e voto pela sua legalidade, regimentalidade e constitucionalidade.

Daniela C. S. Branco de Rosa  
RELATORA - Presidente da Comissão





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 178/2.023, com a Emenda de nº 01/2023.

Sala de reuniões das comissões, 08 de novembro de 2.023.

## **Membros:**

Marco Antônio da Fonseca  
Vice-Presidente da Comissão

Alliny Sartori  
Secretária da Comissão

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

